



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Ref.: Processo Licitatório nº 014/2022
Pregão Presencial nº 003/2022**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

IMPUGNANTE:

COTTA & MACIEL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ:
02.142.852/0001-49

IMPUGNADO:

1 – Edital Processo Licitatório nº 014/2022 – Pregão Presencial nº 003/2022;
2 - Comissão Permanente de Licitações;

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O Processo Licitatório nº 014/2021, na modalidade Pregão Presencial nº 003/2021, executado pela Prefeitura Municipal de Pequi, objetiva Contratação de Empresa, de acordo com os termos contidos no edital retro, com critério de julgamento sendo como de maior percentual de desconto sobre o preço à vista da tabela oficial das peças da montadora e tabela fornecida por esta Municipalidade, com previsão para a realização do certame em sessão pública às 09:00 horas do dia 09 de Fevereiro de 2022.

O objeto de referido certame é a contratação de Empresa para Eventual Fornecimento Parcelado de Peças e/ou Acessórios Originais ou Genuínos para Vários Veículos, Motos, Ônibus, Máquinas e Implementos pertencentes ao Município de Pequi/MG, descrito e especificado no Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Após procedimentos de praxe pela CPL, houve apresentação, por parte da empresa **COTTA & MACIEL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ: 02.142.852/0001-49**, acerca de disposição contida no Edital, referente à Limitação Geográfica para participação do procedimento licitatório, qual seja, que as empresas interessadas à participar do presente processo licitatório, devem estar localizadas num raio máximo de 150 (cento e cinquenta) quilômetros, a contar da sede do Município.

Alegou, o impugnante, que mencionada determinação contida no Edital fere dispositivos legais, especialmente os contidos na Lei de licitações, restringindo a participação de vários fornecedores interessados e que pela limitação geográfica não poderão participar da concorrência do certame.

Pugnou, por fim, que seja acolhida e julgada procedente a impugnação, para que a Administração Pública proceda às retificações do Edital, e consequente atos posteriores de publicidade.

Estas são, em suma, as alegações do impugnante.

DO MÉRITO

Cabe à Comissão Permanente de Licitações, receber os recursos/impugnações, apreciar sua admissibilidade, julgar e encaminhar à autoridade administrativa superior para decisão final.

Manifestada a intenção de impugnar o Edital e protocolizadas as razões do Impugnação, tempestivamente, entendemos que aimpugnação cumpre os requisitos de admissibilidade.

Quanto à legislação aplicável à matéria, nossa Carta Magna consagra entre seus princípios que “*a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...” (art. 37, CF).

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que preencherem os requisitos legais.

Dito isto, passamos à análise dos motivos apresentados em impugnação que ataca o Edital, e passa-se a expor fundamentação legal para julgamento da impugnação.

Acerca da fundamentação apresentada pelo Recorrente, tem-se que as razões de impugnação apresentadas e as disposições legais atinentes à matéria, **NÃO** constituem motivo bastante e suficiente a ensejar alteração e retificações do Edital questionado, conforme se expõe.

Primeiramente, o questionamento principal é que a limitação geográfica para participação no certame de 150 (cento e cinquenta) km de distância a contar da sede do Município de Pequi, fere os dispositivos legais referente à vedação às cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme art. 3º, § 1º, I, da Lei 8666/93.

Com relação à exigência de que os serviços sejam prestados por empresas que possuem suas instalações a uma distância máxima de 150km da sede da Prefeitura Municipal de Pequi, esta CPL entende ser **ADMISSÍVEL E LEGAL**, senão vejamos.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República assevera que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo acima transcrito determina que, em regra, a Administração deve realizar licitação quando pretende contratar a execução de obras, a prestação de serviços, o fornecimento de bens e as alienações, bem como orientar o desenvolvimento do certame, fixando, de logo, determinados pressupostos que não podem ser ignorados, dentre os quais aquele que visa a garantir a igualdade de condições a todos os participantes.

Ocorre, todavia, que a igualdade de condições a que se refere o texto constitucional não pode ser vista como **instrumento de conteúdo absoluto**, que não admita a fixação de condições em razão do objeto da licitação.

Assim, **é legítima e cabível a conduta da administração que, em razão de determinado objeto, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual.**

Tem-se, destarte, que o direito de participar de licitação não constitui **garantia absoluta e inquestionável** de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

O próprio § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93 admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Veja:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§1º - É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho aduz que ele “*não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.*”

Depreende-se, portanto, que o §1º, inc. I, do art. 3º da Lei de Licitações admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Essa parte final do mencionado dispositivo deve ser interpretada como consagração do Princípio da Proporcionalidade.

Especificamente em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado, Justen Filho ensina que “*existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região”.

Completa o autor afirmando que:

Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

In casu, esta CPL entende que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, além de obviamente as urgências que a Administração Pública tem em razão da manutenção dos serviços públicos, necessitando, pois, de prestadoras de serviços o mais próximo possível da sede.

Vale dizer, a localização geográfica da empresa pode ser considerada essencial e indispensável para a execução satisfatória do objeto do contrato. Isso porque, é preciso levar em conta que a localização de empresas distantes importa em tempo e dispêndio financeiro, ou seja, quanto maior a distância, maior a dificuldade da prestação de serviço econômica e satisfatória.

Trata-se de questão delogística, que não ofende a isonomia, mas, sim, visa o melhor atendimento ao interesse público. Portanto, a restrição quanto à localização da empresa a ser contratada, imposta para atender a contento a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Administração Pública, desde que razoável, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade. De acordo com a doutrina de Justen Filho a economicidade consiste em:

(...) considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.

Registra-se que, da forma como consta do edital, a exigência de localização geográfica da empresa não restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que permite a participação das empresas situadas no Município de Pequi/MG, bem como das que estejam instaladas a uma distância máxima de até 150 Km do referido município.

Salienta-se, ademais, que Pequi/MG é vizinhos municípios de São José da Varginha (16 Km), Maravilhas (15 Km), Papagaios (27 Km); Além de se situar-se a uma distância inferior à 50 Km ou aproximadamente, de vários outros municípios, tais como Pará de Minas (33 Km), Pitangui (52 Km), Conceição do Pará (72km), Nova Serrana (82 km); Juatuba (80 km); Além de se situar-se a uma distância inferior à 150 Km de grandes cidades como por exemplo, Belo Horizonte, Betim, Contagem, Divinópolis, etc.

Conforme já exposto acima, faz-se oportuno, também, frisar que a referida condição imposta no edital não estaria ferindo o princípio da isonomia, inerente ao ordenamento jurídico-administrativo. Isso porque, a *“isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

O que não se admite é a discriminação arbitrária, decorrente de preferências pessoais e subjetivas do administrador. Assim, o edital deve definir de modo objetivo as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração, não sendo consideradas válidas as discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade, ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela ordem jurídica.

No procedimento em tela, não há indícios de que a condição imposta tenha tido o condão de prestigiar alguns licitantes em detrimento de outros. Dessa forma, as alegações do impugnante **NÃO PROSPERAM**, por não se vislumbrarem na mencionada exigência prejuízos à Administração ou benefícios injustificáveis aos interessados, mas tão somente medidadiscricionária que se coaduna com o interesse público.

Depreende-se, portanto, que a limitação da localização geográfica da empresa a ser contratada, tal como imposta no edital, desde que guarde em seu conteúdo decisão dentro dos limites da razoabilidade, na qual vise garantir a compatibilidade entre os motivos que aditaram e os fins que se busca atingir, com fincas a evitar restrições exageradas ou abusivas, pode ser considerada uma prática aceitável.

A título de ilustração, anota-se, também, que em pesquisa realizada verificou-se que os Órgãos Públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, conforme se verifica nos exemplos abaixo:

•Pregão Presencial nº 01/2011, do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho Da 23ª Região – cujo objeto é “a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS para atender a todas as unidades desta Regional, consoante quantidades, descrições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, em lote único.”

3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar da licitação as empresas situadas a uma distância máxima de 15 km da sede do Contratante, considerando o menor percurso de ida e volta, e que possuam quadro permanente de mecânicos qualificados para execução dos serviços e, no mínimo, os seguintes equipamentos e instalações:

•Edital de Pregão Nº 002/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego - Delegacia Regional do Trabalho em Sergipe -, cujo objeto é “a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva mecânica e elétrica, serviços de lataria, pintura (corretiva, preventiva e estética), tapeçaria e serviço de reboque (24 horas, 07 dias p/ semana) sem o fornecimento de peças, nos veículos oficiais (carros) da DRT/SE, Estado de Sergipe.”

6. LOCALIZAÇÃO

O endereço operacional da oficina a ser contratada deverá estar num perímetro de distância inferior a 20 (vinte) quilômetros da sede da DRT/SE, pela razão fundamental em atender a atividade fim, ou seja, atividade de Auditoria, emissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

de CTPS, recepção de Seguro Desemprego, que ocorre de forma planejada ou não (emergência), visando uma maior versatilidade no encaminhamento e/ou recebimento das viaturas atendidas, considerando-se também dentro desta avaliação a redução dos custos, que aumentam proporcionalmente à distância. (g. n.).

•Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2013, do Tribunal de Contas da União, cujo objeto é “a contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos da marca Toyota, modelo Corolla, ano 2004, pertencentes à frota oficial do Tribunal de Contas da União, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes do termo de referência em anexo.”

3.2. A licitante deverá possuir e manter oficina – com espaço físico coberto e almoxarifado – **localizados a uma distância rodoviária de no máximo 20 km (vinte quilômetros) da Sede do Tribunal de Contas da União, sob pena de inabilitação.** (g. n.).

•Pregão Eletrônico nº 01/2013- CGE, da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva e preventiva dos veículos que compõem a frota da controladoria-geral do estado de Goiás - CGE, de acordo com as condições e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

especificações estabelecidas no edital e seus anexos.”

3.2.Caberá à CONTRATADA, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades insertas neste edital e das constantes do Termo de Referência(Anexo I) e da Minuta do Contrato (Anexo III):

a) a CONTRATADA **deverá estar localizada na distância máxima de 20 (vinte) km da sede da Controladoria-Geral do Estado; (g. n.).**

Destarte, com base no exposto acima, entende esta CPL que a condição imposta no edital, de que a empresa contratada esteja situada a uma distância máxima de 150 km da sede do Município de Pequi/MG é considerada pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em consequência, não é ilegal a mencionada exigência, havendo nítida preocupação da Administração com a execução mais célere e eficiente da prestação dos serviços contratados, ausente, portanto, a apontada ofensa ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pequi, DECIDE conhecer da Impugnação apresentada pela empresa **COTTA & MACIEL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ: 02.142.852/0001-49**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, MANTENDO o Edital conforme se apresenta, não merecendo retificações.

Pela publicação e intimação.

Prefeitura Municipal de Pequi, 08 de Fevereiro de 2022.